

Lei Municipal Nº 377, De 27 De Dezembro de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a unificação das Leis nº. 243, de 26 de abril de 2007, que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de Santa Cruz, e a Lei nº 279, de 02 de março de 2009, que altera a redação do caput do artigo 2º e inciso I, da Lei nº 243/2007, , acrescenta os incisos VII e VIII ao CACS do Fundeb de Santa Cruz, revoga as Leis nºs 243/2007 e 279/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto na Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, c/c a Portaria FNDE Nº 481, de 11 de outubro de 2013, faz saber que a Câmara Municipal deliberou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica alterada a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(Fundeb), criado pela Lei nº 243, de 26 de abril de 2007 e alterado pela Lei nº 279, de 02 de março de 2009, cujos mandatos tem a duração de 2(dois) anos, com direito a uma única recondução, que passa vigorar com a redação dada pela presente Lei.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º fica constituído por 11(onze)membros, titulares, e de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicações abaixo relacionadas:

I – 2(dois) representantes do Poder Executivo municipal, entre os quais um representando a Secretaria Municipal de Educação, ficando o outro representante para livre indicação do Prefeito Municipal, respeitados os impedimentos contidos no artigo 3º, da Portaria FNDE Nº 481, de 11 de outubro de 2013.

II – 1(um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – 1(um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 1(um) representante dos servidores técnicos - administrativo das escolas públicas municipais;

V- 2(dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – 2(dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica pública;

VII - 1(um) representante do Conselho Tutelar municipal de Santa Cruz;

VIII – 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas entidade/segmentos que representam, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos seus respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º - Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão quadrar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo Eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares e/ ou nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:

I – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge parentes consanguíneos ou fins, até terceiro grau, desses profissionais;

II – estudantes que não sejam emancipados; e,

III – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal ou,
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O suplente substituirá o conselheiro do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:



I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º; e

III – situação de impedimento prevista no § 5º; incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º a entidade ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do Fundeb.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorra simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, permitida a recondução para mais um mandato subsequente.

Capítulo III **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal do Fundeb de Santa Cruz:

I – acompanhar e controlar o repasse, transferências e aplicações dos recursos dom Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anualmente do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos, financeiros e operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos á conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que a legislação especifica eventualmente estabeleça;

Capítulo IV **Das Disposições Finais**



Art. 6º - O Conselho do Fundeb terá um presidente e um Vice-presidente que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a presidência os conselheiros indicados pelo Poder Executivo, consoante termos do artigo 2º I, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 60(sessenta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento..

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3(um terço) dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal,

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do Fundeb;

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda atribuição de faltas nos expedientes de trabalho, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato em dias de reunião do Conselho:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de Ensino em que atuam;



- b) Atribuição de falta injustificada aos servidores, em função das atividades do conselheiro; e
- c) Afastamento involuntário e injustificada da condição de conselheiro antes do termino do mandato para qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselheiro do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselheiro e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do seu quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo e sistema de controles interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º, do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho, cujos mandatos está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 243, de 26 de abril de 2007 e Lei nº 279, de 02 de março de 2009.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ – PE, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2013.



GILVAN SIRINO DE ALMÊDA
Prefeito Municipal